



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

LEI Nº 7.266, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

Aut. Nº	188/19
P.L. Nº	240/19
Publ.:	03/12/19 - P. 10

Altera a Lei nº 5.012, de 07 de novembro de 2006, que dispõe sobre a instituição da contribuição prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

**NILSON ALCIDES GASPAR**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei nº 5.012, de 07 de novembro de 2006, que "dispõe sobre a instituição da contribuição prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências":

"Art. 4º - Fica atribuída responsabilidade tributária, por substituição, à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, em relação à contribuição de que trata esta lei, nos termos dos artigos 121, parágrafo único, II, e 128 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

§ 1º - O valor a ser cobrado de cada unidade consumidora será calculado pelo município, devendo a concessionária efetuar a arrecadação diretamente na fatura mensal de consumo de energia elétrica.

§ 2º - O recolhimento da contribuição aos cofres públicos, através de guia própria ou depósito em conta bancária indicada especificamente para tal fim, deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à arrecadação.

§ 3º - A falta de repasse ou o repasse a menor da contribuição pelo substituto tributário, no prazo previsto no § 2º, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará na incidência dos encargos previstos na legislação municipal para o pagamento de tributos em atraso.

Q



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

§ 4º - A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com o tributo.

§ 5º - Fica o substituto tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 6º - Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da contribuição, na forma e pelos índices previstos na legislação tributária municipal.

§ 7º - Aplica-se à contribuição, no que couber, a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS." (NR)

"Art. 4º -A - A Concessionária deverá manter cadastro atualizado das unidades consumidoras e dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, fornecendo os dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, para a Secretaria Municipal da Fazenda, nos prazos regulamentares.

Parágrafo único. O substituto tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares."

"Art. 4º-B - Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da contribuição, no prazo previsto, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da contribuição não repassada ou repassada a menor."

"Art. 4º-C - O município poderá celebrar convênio com a concessionária para fins de permitir compensações ou encontro de contas entre os valores arrecadados da CIP e eventuais valores devidos pelo município relativos ao fornecimento de energia elétrica ou execução de serviços de manutenção, melhoria, ampliação, expansão e modernização do sistema de iluminação pública, vedada a cobrança, por qualquer das partes, de valores ou percentuais sobre a respectiva operação."



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

"Art. 6º - São isentos da contribuição a que se refere esta lei:

- I - os contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública; e
- II - os contribuintes considerados carentes financeiramente, de acordo com os critérios adotados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, na forma do regulamento do Poder Executivo e de acordo com as normas previstas na legislação específica.

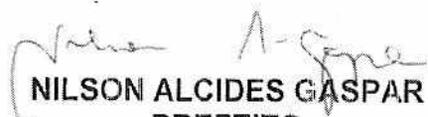
§ 1º. A isenção de que trata o inciso I do caput deste artigo:

- I - cessará a partir do mês seguinte ao do início do fornecimento de iluminação pública;
- II - não se aplica em casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, ou decorrentes de qualquer outro fato que provoque a interrupção provisória.

§ 2º - Para efeitos da definição de carente financeiramente para a concessão da isenção de que trata o inciso II do caput deste artigo, será considerado, como parâmetro, o disposto na Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família e respectivo regulamento." (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 02 de dezembro de 2019,  
189º de elevação à categoria de freguesia.

  
**NILSON ALCIDES GASPAR**  
**PREFEITO**